


ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GALVÃO - SC

Recurso à Ata da Reunião - EDITAL DE CREDENCIAMENTO N°. 01/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 072/2020

Daniel Elias Garcia, Leiloeiro Público Oficial/SC, devidamente matriculado na JUCESC sob n° AARC/306, inscrito no CPF sob n° 910.192.149-53 e RG n° 3.172.018, com endereço comercial na Rua Anardo Raul Garcia, 62, Bairro São Luiz, Criciúma/SC, CEP 88803-495, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, referente a Ata de Reunião, ocorrida no dia 29/10/2020, pelas razões que passa a aduzir:

#### I - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Galvão/SC, o ora recorrente participou da Licitação, sob a modalidade Edital para Credenciamento de Leiloeiro, oriundo do Processo Licitatório n°. 072/2020.

  
Leonidio Levinski  
Contador Municipal  
CRC/SC 040198-O-3

RECEBIDO Em 06/11/20

Após reunião e abertura de documentação, a Comissão se reuniu em 29 de outubro de 2020, ocasião em que asseverou que o recorrente, não apresentou o ANEXO IV, devendo para tanto, no prazo legal, se manifestar, sob pena de inabilitação.

Porém, importante destacar que o documento referido não foi obrigatoriamente exigido para devida habilitação do Leiloeiro.

Assim, registra-se que a ausência do referido documento, de forma alguma pode ser prejudicada a análise dos documentos enviados por este Leiloeiro, sendo infundada futura inabilitação, vez que a documentação satisfatória foi apresentada.

## **II - PRELIMINAR**

### **II.I - TEMPESTIVIDADE**

A reunião da Comissão de Licitação, em que asseverou a ausência de documento do ora impugnante, ocorreu em 29/10/2020, às 09:00 (nove horas) pela Comissão de Licitação.

Logo, o presente recurso respeita o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição do mesmo, nos termos do Edital em questão e a Lei 8.666/93.

## **III - DO DIREITO**

### **III. I - DA COMPROVADA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO LEILOEIRO**

Referente do Edital em análise, vislumbra-se no item 5, que os interessados deveriam apresentar os documentos comprobatórios, em especial os abaixo indicados, vejamos:

### 5.3 Do Requerimento (ANEXO VI)

5.3.1 Os Leiloeiros Oficiais interessados no credenciamento deverão formalizar requerimento dirigido à Comissão de Licitação da Prefeitura, conforme ANEXO VI, e instruí-lo obrigatoriamente com a Documentação constante deste item 5 do Edital e seus subitens.

### 5.4 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

#### 5.4.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA - (Art. 28 - Lei n.º 8.666/93).

- a) Cédula de Identidade;
- b) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Certidão de quitação com as obrigações eleitorais (Inclusão conforme Edital - Título de Eleitor);
- d) Prova de matrícula na Junta Comercial de SC e situação de regularidade para o exercício da profissão, nos termos do Decreto Federal número 21.981, de 19/10/1932;

Registra-se, **obrigatoriamente** os interessados, deveriam enviar a documentação constante no item 5 do Edital em tela e seus subitens, **tão somente**.

Pois bem, em especial as declarações, o item 5.5 é categórico ao asseverar quais Anexos do Edital deveriam ser apresentados, veja-se:

#### 5.4.3 DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Atestado (s) certidão e/ou declaração de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) ter o requerente executado de forma satisfatória leilão(ões) de bem(ns) móveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.).
- b) O(s) atestado(s) certidão e/ou declaração deverá(ão) conter a identificação e assinatura do signatário, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópia(s) do(s) extrato(s) da(s) publicação(ões) que comprove(m) a realização do(s) leilão(ões).
- c) Declaração de que somente possui matrícula em uma única Junta Comercial.
- e) Declaração de que não se encontra inidôneo para licitar com órgão da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e que inexistente fato superveniente impeditivo de sua habilitação.

#### 5.5 DAS DECLARAÇÕES

5.5.1 Os Leiloeiros deverão apresentar além dos documentos relacionados nos subitens anteriores as declarações conforme ANEXO VII, ANEXO VIII E ANEXO IX.

Assim, não merece prosperar eventual inabilitação deste Leiloeiro, isto porque o Anexo IV do Edital, para fins de habilitação, não fora formalmente exigido.



Vale lembrar que a visita *in loco* (Anexo IV do Edital em discussão) é facultado ao interessado, ao menos neste momento da licitação, ou seja, não pode ser exigido como documento indispensável para regular habilitação.

De mais a mais, de forma direta, o interessado em participar de qualquer processo licitatório, ao enviar os documentos e/ou comparecer no ato da abertura dos envelopes, concorda com as condições estipuladas no Edital e seus anexos inteirando-se por completo dos direitos e deveres, caso seja habilitado/contratado pela Administração, tornando desnecessário este tipo de declaração (*visita in loco*).

### III.II - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Já vimos em tópico anterior, que O ANEXO IV, nem sequer foi exigido no edital em questão, frise-se, para habilitação do Leiloeiro e, desta forma, trago à lembrança o contido no artigo 3º, caput, da Lei nº 8666/93, em que tanto a Administração Pública e os interessados, ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifou-se)

Como se disse, nem seria necessário esse raciocínio, eis que logicamente todas as disposições anteriormente referidas já garantiriam ao leiloeiro público sua Habilitação. Esse é apenas mais um argumento que meramente exemplifica, a lógica legalmente estabelecida para o tema em apreço.

Imperioso depreender, também, que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos incluir, admitir, incluir, entre outras ações, cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo do certame, vejamos:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim, sem mais delongas, a habilitação do ora recorrente, é a medida que se impõe, isto porque o Leiloeiro Daniel Elias Garcia apresentou toda a documentação exigida pelo

edital, devendo assim, o mesmo ser habilitado, pelos motivos acima expostos.

E é na certeza que pode confiar na sensatez desta Instituição, assim como, na autoridade que lhe é superior, apresenta as **RAZÕES acima**, para a revisão do ato administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Galvão/SC, 05 de novembro 2020.



**Daniel Elias Garcia**  
Leiloeiro Público Oficial/SC  
Matricula - AARC/306

DANIEL  
ELIAS  
GARCIA:91  
019214953

Assinado de forma  
digital por DANIEL  
ELIAS  
GARCIA:910192149  
53  
Dados: 2020.11.05  
16:27:36 -03'00'